



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 000972-13.2015.8.16.0037

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Administradora Judicial**”), nomeada na Administradora Judicial na Ação de Falência supracitada, em que são falidas **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.** (“**Mafrense**”), **MASSA FALIDA DE ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA.** (“**Artecipe**”) e **MASSA FALIDA DE ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA.** (“**Itá**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de mov. 2436, 2441, 2442 e 2444, expor e requerer o que segue.

I – INTIMAÇÕES DE MOV. 2441, 2442 e 2444

Em atendimento às intimações dos movimentos 2441, 2442 e 2444, informa que tomou ciência das penhoras no rosto dos autos dos movimentos 2063 e 2065, oriundas das execuções fiscais de autos n.º 5012965-24.2020.4.04.7000 e 0001996-69.2017.8.16.0146, respectivamente. Informa, outrossim, que no prazo legal apresentará suas manifestações nos referidos feitos executivos.





II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO MOV. 2243

Em 10/6/2021 (mov. 2243), o Sr. Avaliador e Leiloeiro, em cumprimento ao que fora determinado no r. decisão do mov. 2068, apresentou novo laudo de avaliação em substituição aos apresentados nos movs. 1575 (veículos pesados), 1660 (imóveis), 2061 (imóveis) e 2062 (imóveis), de acordo com os critérios estabelecidos por este Douto Juízo. O valor total dos bens avaliados foi de R\$ 34.551.700,00 (trinta e quatro milhões quinhentos e cinquenta e um mil e setecentos reais).

O Espólio de Ézio Ernesto Calliari (Falido) apresentou impugnação ao laudo no mov. 2252, na qual alegou, em síntese, que: **i)** foram incluídos na avaliação bens de propriedade de terceiros; **ii)** os direitos minerários foram subavaliados, pois consideraram o potencial produtivo dos imóveis para apenas dois anos; **iii)** o valor contábil dos direitos minerários na escrituração da falida é muito superior ao da avaliação.

Assevera-se, em primeiro lugar, que os bens móveis cuja restituição é objeto da ação de autos n.º 00015246-81.2019.8.16.0185 foram devidamente arrecadados nestes autos, de modo que sua avaliação é necessária. Considerando que até o momento a situação jurídica dos bens depende do julgamento da ação de restituição, que ainda não ocorreu, não há incorreção no laudo de avaliação ao incluí-los no rol de bens avaliados.

Outrossim, a diminuição do valor da avaliação do conjunto de bens e direitos denominado “pedreira” adveio de alguns fatores, os quais foram suficientemente elucidados pelo *expert* em sua manifestação do mov. 2349.





Conforme se extrai do comparativo apresentado pelo profissional, na avaliação anterior as máquinas e os equipamento foram avaliados em conjunto com os imóveis de matrículas n.º 13.944, 5.018 e 5.429, a usina de asfalto e os direitos minerários, enquanto na nova avaliação houve a cisão das avaliações:

Veículo Placa AMX-3256 (não removido)		RS 65.500,00
Caminhão Terex (não removido)		RS 11.700,00
Imóvel Matrícula 13.944 - Rural	RS 11.750.000,00	RS 7.820.000,00
Imóvel Matrícula 5.018 - Rural		
Imóvel Matrícula 5.429 - Rural		
Usina de Asfalto		
Direito Minerário 826.437/2001		
Direito Minerário 827.098/1996	RS 5.635.633,45	
Direito Minerário 826.226/2009	RS 4.500.000,00	
Máquinas e Equipamentos	Anteriormente avaliados junto com o imóvel	RS 1.433.000,00

Quanto aos direitos minerários, compulsando os laudos de avaliação, impugnação do falido e esclarecimentos do Sr. Avaliador, conclui-se que o entendimento adotado pelo *expert* é adequado. Explica-se.

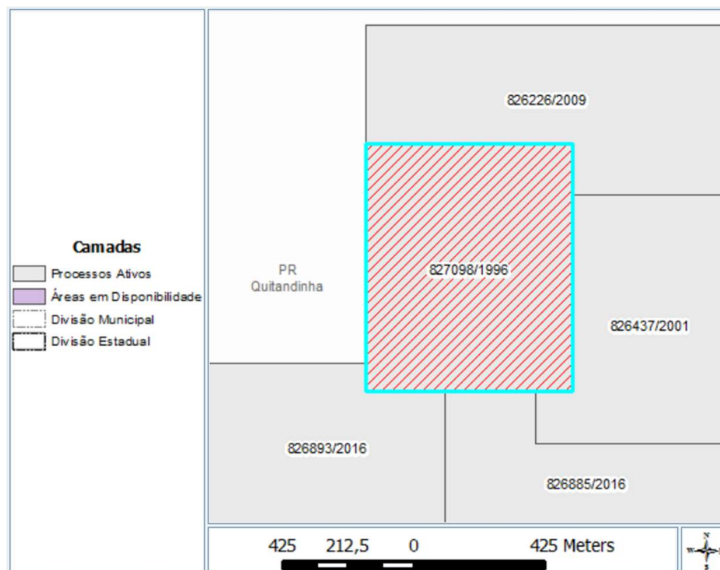
Conforme licença de operação acostada aos autos no mov. 2243.5, a vigência para que a mina seja explorada está vigente até 2023, portanto, não há razão para que se extrapole o valor patrimonial do direito com base em evento futuro e incerto, qual seja, a renovação da referida licença.

Outro critério que se aparenta adequado é avaliar os direitos minerários oriundos dos processos ANM n.º 827.098/1996, 826.437/2001 e 826.226/2009 como integrantes de uma só mina, ou seja, uma só área de exploração. Ao longo do tempo, as falidas exerceram a extração mineral de migmatito (*gnaiesses*) na pedreira de Quitandinha, requerendo a ampliação da área de lavra conforme o avanço da atividade, gerando, desta forma, três processos minerários protocolados, respectivamente, em 1996, 2001 e 2009.

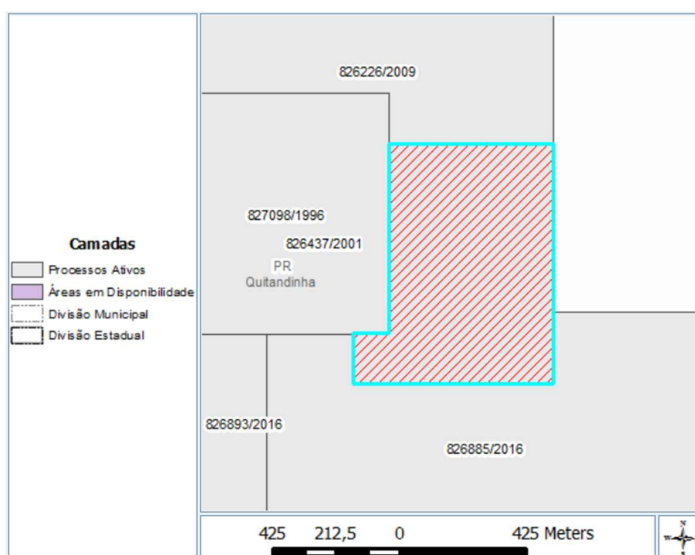




No *website* da ANM¹ é possível consultar a descrição gráfica das áreas de exploração (poligonal), que demonstram que os três processos minerários são de áreas ligadas, que formam a mesma mina:



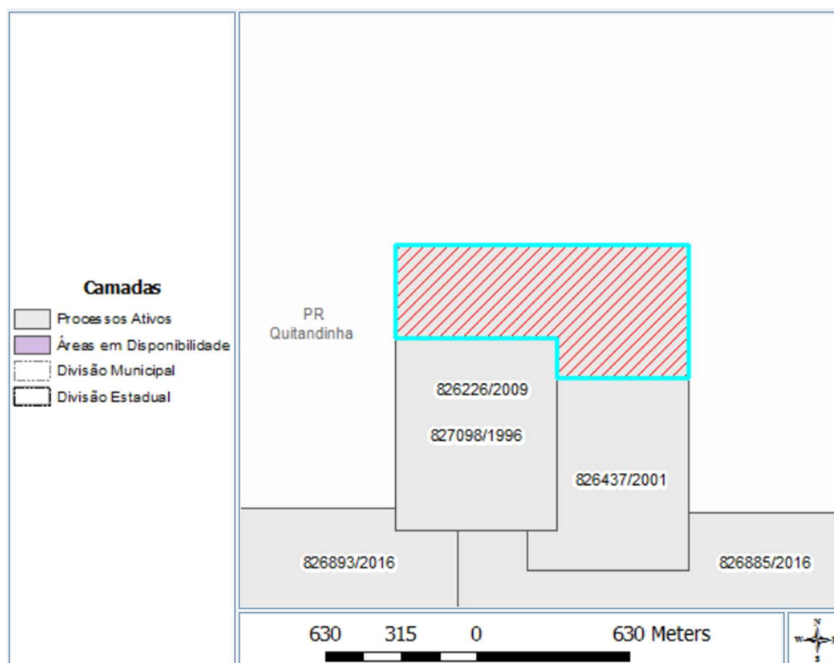
(processo ANM n.º 827.098/1996)



(processo ANM n.º 826.437/2001)

¹ <https://sistemas.anm.gov.br/scm/extra/site/admin/dadosprocesso.aspx>





(processo ANM n.º 826.226/2009)

As avaliações anteriores (mov. 1660) partiram de uma premissa inadequada, que se tratava de minas distintas, enquanto, na realidade, trata-se somente de uma. Portanto, o potencial de exploração da jazida deve ser considerado como se exercido sobre uma única área, o que certamente reduz o valor patrimonial dos direitos minerários.

Também parece adequada a distinção efetuada pelo Sr. Avaliador quanto ao conceito de benfeitoria reprodutiva e direito minerário. Os direitos minerários se referem ao direito de lavra. Atualmente, a lavra é conceituada pelo Decreto n.º 9.406/2018:





Art. 10. Considera-se lavra o conjunto de operações coordenadas com o objetivo de aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento destas.

§ 1º As operações coordenadas a que se refere o *caput* incluem, entre outras, o planejamento e o desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina, o beneficiamento e a concentração do minério, a deposição e o aproveitamento econômico do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração e a armazenagem do produto mineral.

Frente a este conceito, o direito de lavra é o direito outorgado pela União, por sua autarquia reguladora, a Agência Nacional de Mineração (ANM), para que um particular exerça a lavra sobre os recursos minerais que são propriedade do ente federativo, na forma do art. 176 da Constituição Federal².

Por sua vez, o conceito de benfeitoria reprodutiva é utilizado para avaliar o potencial de extração decorrente do exercício do direito de lavra. São conceitos complementares e distintos, e por tal razão o *expert* os distinguiu em seu laudo de avaliação do movimento 2243.

Por fim, não há como se considerar o valor contábil da pedra na escrituração da falida como parâmetro para a avaliação patrimonial que impactará no preço do leilão. Trata-se de projeção de valor para fins estritamente contábeis, que inclusive estão defasados, pois o balancete apresentado é de 2015, ao tempo que a avaliação realizada pelo *expert* toma por base as normas técnicas próprias para avaliação de bens, de acordo com o contexto mercadológico atual e real estado dos bens.

Por todas estas razões, esta Administradora Judicial opina pela homologação da avaliação apresentada no mov. 2243.

² Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.





III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) informa que tomou ciência das penhoras no rosto dos autos dos movimentos 2063 e 2065 e que adotará as providências necessárias para a defesa dos interesses da massa falida nos autos das execuções fiscais n.º 5012965-24.2020.4.04.7000 e 0001996-69.2017.8.16.0146;

ii) opina pela homologação dos laudos de avaliação do movimento 2243, e que seja determinado pelo Juízo o leilão dos bens e direitos avaliados na forma da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

